

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) – LEI TONI VENTURI.

Autor: Senador **NELSINHO TRAD**

Relatora: Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

I – VOTO DA RELATORA

Durante o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, foram oferecidas 18 emendas.

- Emendas nº 1, 7 e 14, dos deputados Lídice da Mata, Benedita da Silva e Mersinho Lucena. As emendas pretendem garantir à Ancine o recebimento das informações necessárias para fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas;

- Emendas nº 2, 8 e 15, dos deputados Lídice da Mata, Benedita da Silva e Mersinho Lucena. Tem como objetivo delimitar com maior clareza o escopo da exceção proposta para serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda;

- Emendas 3, 6 e 13, dos deputados Lídice da Mata, Benedita da Silva e Mersinho Lucena. Propõem nova redação ao § 5º do art. 11 do



Substitutivo para que obras audiovisuais voltadas para o público infantil, mesmo que de curta duração, sejam consideradas para efeito do cumprimento de cota mínima nos catálogos;

- Emendas 4, 5 e 16, dos deputados Lídice da Mata, Benedita da Silva e Mersinho Lucena. Amplia as hipóteses para dedução do valor devido à CONDECINE, criando um espaço para que os provedores dos serviços de vídeo sob demanda possam adquirir e licenciar direitos de obras audiovisuais brasileiras do acervo recente e histórico da cinematografia brasileira;

- Emenda nº 9, do deputado Zucco. Altera definições e conceitos, revoga dispositivos referentes ao agente relevante e restringe a incidência da CONDECINE aos agentes com atuação efetiva no mercado audiovisual nacional e com controle editorial sobre o catálogo;

- Emenda nº 10, da deputada Sâmia Bomfim. Aumenta a alíquota da CONDECINE devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda para até 12%;

- Emenda nº 11, da deputada Sâmia Bomfim. Acrescenta as definições de Grupos Incentivados, Produtoras Vocacionadas e Empresas Vocacionadas como forma de ação afirmativa;

- Emenda nº 12, do deputado Tarcísio Motta. Prevê uma alíquota intermediária de 3% da receita bruta anual decorrente da prestação do serviço de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro;

- Emenda nº 17, do deputado Mersinho Lucena. Determina uma janela mínima de exibição exclusiva em salas de cinema comerciais antes que as obras audiovisuais sejam disponibilizadas em plataformas digitais;

- Emenda nº 18, do deputado Tarcísio Motta. Reduz para até 30% a dedução devida pelos agentes econômicos contribuintes da CONDECINE no caso de aplicação direta de recursos para licenciamento ou pré-licenciamento de conteúdo brasileiro independente.



Após análise detalhada das emendas oferecidas ao substitutivo, julgamos oportuno acolher algumas. A emenda nº 12, que prevê uma alíquota intermediária de 3% da receita bruta anual decorrente da prestação do serviço de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro, foi integralmente acolhida. As emendas nº 2, 8 e 15 foram parcialmente acatadas na parte em que sugerem maior clareza ao escopo da exceção proposta para serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda.

De igual forma, consideramos que a redação do § 5º do art. 11 merecia redação mais clara. O dispositivo determina, para fins de cumprimento de cotas no catálogo, o que será contabilizado como 1 (uma) obra. A modificação foi proposta pelas emendas nº 3, 6 e 13 com o objetivo de garantir que obras audiovisuais, especialmente as de animação, fossem consideradas, além de propor duração superior a 45 minutos para as demais.

Outros dois blocos de emendas foram parcialmente incorporados. As emendas n.ºs 4, 5 e 16 pretendiam valorizar obras audiovisuais do acervo histórico da cinematografia brasileira. Consideramos oportunas as emendas. Já a emenda nº 9 propunha alterar significativamente a estrutura do texto, mas pudemos acatar, também de forma parcial, com a supressão do conceito de poder dirigente.

Por último, incorporamos o objetivo na emenda nº 17, que visa instituir um intervalo mínimo entre a exibição exclusiva em salas de cinema comerciais e sua disponibilização em plataformas digitais. A emenda propõe uma janela de 180 dias, o que consideramos um prazo excessivo. Optamos por aprovar a ideia do autor da emenda, mas com prazo de 9 semanas.

Outras alterações se deram em função de inúmeras reuniões em que fui procurada para debater o tema. Em sua maioria ajustes de redação, mas também aprimoramento de alguns conceitos e outras alterações que julgamos necessárias a partir da realidade do serviço oferecido pelas plataformas digitais. As conversas foram bastante profícuas e agradeço a todos que buscaram esta relatoria com o objetivo comum de entregar uma legislação



avançada e compatível com nossa premissa de que é urgente oferecer esta possibilidade de investimentos para nossa indústria do audiovisual.

Ante o exposto, somos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, 7, 10, 11, 14, e 18; pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nº 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 13, 15, 16 e 17; e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 12, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão em, de julho de 2025.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) – LEI TONI VENTURI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores de serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no art. 3º.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conteúdo audiovisual: criação intelectual resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente do processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou do meio utilizado para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em



conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

III - conteúdo brasileiro independente: conteúdo brasileiro cujos direitos patrimoniais pertençam majoritariamente a produtoras brasileiras independentes, conforme definição do inciso XIII deste artigo, sob o poder dirigente destas, sem relações de controle ou coligação com agente relevante;

IV - catálogo: conjunto de conteúdos audiovisuais organizados e selecionados para disponibilização direta aos usuários, a qualquer momento, resultante ou não de curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V - disponibilização: atividade de tornar o catálogo disponível aos usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras.

VI - serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para fruição pelo usuário a qualquer momento, de forma principal ou acessória a outro serviço, onerosa ou gratuitamente, excluídas atividades complementares como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e disponibilização secundária, quando realizadas por agente não responsável pelo catálogo;

VII - provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico constituído na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo ser, também, responsável final por atividades complementares, incluindo comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

VIII - plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogo de conteúdo audiovisual produzido ou selecionado pelos usuários, pessoa natural ou jurídica;

IX - provedor de plataforma de compartilhamento de conteúdo



audiovisual: agente econômico constituído na forma de pessoa jurídica, responsável pelo provimento da plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual ao usuário, podendo ser, também, provedor de serviços de vídeo sob demanda, dentre outros serviços;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI - usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual ou de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII - produtora brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante deve ~~re~~ ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

XIII - produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou



programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando esses forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XIV - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XV - conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVI - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos;

XVII – agente relevante: agente econômico que atue em alguma das seguintes atividades:

a) prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, como o serviço de acesso condicionado e os serviços de telefonia;

b) provedores de plataformas audiovisuais;



c) provedores de vídeo sob demanda e programadoras de televisão não classificados como de pequeno porte pela ANCINE, ou cujos canais não sejam classificados nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XVIII - conteúdo audiovisual religioso: obra audiovisual constituída pela difusão de práticas religiosas, sejam elas manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, desde que:

- a) a disponibilização de conteúdos audiovisuais não constitua a finalidade principal do serviço;
- b) os conteúdos audiovisuais não estejam sujeitos a restrições de acesso decorrentes de exigência de assinatura, compra ou aluguel;
- c) a disponibilização gratuita dos conteúdos não esteja condicionada à veiculação de publicidade direcionada ao usuário.

II – as receitas de disponibilização ou transmissão simultânea de canais lineares pela internet, de forma simultânea à sua transmissão através dos serviços de radiodifusão de sons e imagens ou do serviço de acesso condicionado previsto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III - os conteúdos audiovisuais religiosos, jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



IV - os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda em seus catálogos;

V - os conteúdos audiovisuais que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático;

VI - os conteúdos audiovisuais vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio do serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX - os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A ANCINE regulamentará a disponibilização dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, nortear-se-á pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I - liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;



II- promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III - valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI - defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII - abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais; e

VIII - promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no art. 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionados deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de povos indígenas, de povos tradicionais, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º Ao provedor de serviço de televisão por aplicação de internet é vedado e considerado ofensa à legislação de propriedade intelectual inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos



audiovisuais dos canais dos prestadores dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, do serviço de acesso condicionado ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de serviço de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou de dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I - deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II - privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III - limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante, nos termos do § 2º.

§ 4º É vedado o exercício abusivo de poder de mercado, a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades dos serviços de vídeo sob demanda, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

§ 5º Os agentes econômicos regulados por esta lei devem a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), ficando sujeitos, nesta matéria, à regulação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.



§ 6º Os serviços audiovisuais centrados na oferta de canais de programação para fruição em dispositivos conectados à internet, providos por fabricantes de equipamentos receptores, assim como os serviços de Vídeo sob Demanda que ofereçam de forma secundária catálogos de terceiros, deverão pôr à disposição dos usuários, na interface inicial e no guia de programação dos serviços, o acesso aos canais de televisão aberta, aos classificados nos termos dos §§4º e 5º do art. 17 e dos incisos II, III, IV, V, VIII e XI do art. 32 da Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, nos termos da regulamentação pela ANCINE.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no **caput**, a ANCINE observará a abordagem responsiva, que envolve, entre outros, os seguintes aspectos:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores, com as produtoras brasileiras e as produtoras brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE em até 60 (sessenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento referido no **caput** será homologado em até 30 (trinta) dias e, até sua homologação, os agentes econômicos serão considerados aptos ao exercício das atividades e os serviços com



credenciamento requerido serão liberados, de forma provisória, para oferta ao público.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no **caput** de modo a permitir sua identificação como contribuintes, inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da CONDECINE de que trata o art. 12 desta Lei.

§ 3º A falta de credenciamento de serviço de vídeo sob demanda provido no Brasil poderá implicar, nos termos do regulamento, presunção de atividade ilícita, sujeitando o infrator a ordem de cessação da oferta do serviço emitida pela ANCINE.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de conteúdos audiovisuais, e de televisão por aplicação de internet as informações necessárias para fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os provedores de serviços citados no **caput** apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos brasileiros, com discriminação dos conteúdos brasileiros independentes, para as finalidades do **caput**, para a fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que trata o art. 12 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar à ANCINE os conteúdos audiovisuais produzidos ou inseridos por usuários nas plataformas por eles providas, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação no que se refere a serviços de vídeo por demanda ou de televisão por aplicação de internet e nos casos em que estiver implicada a violação de dispositivos



legais.

§ 4º Os prazos e formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

§ 5º A ANCINE deverá elaborar e fomentar estudos periódicos sobre a evolução e desenvolvimento dos serviços de vídeo sob demanda no país, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 9º Os provedores de serviços de vídeo por demanda deverão tornar público trimestralmente os dados relativos a quantidade de horas consumidas e quantidade de visualizações das obras audiovisuais contidas nos catálogos disponibilizados ao mercado brasileiro na forma do regulamento estabelecido pela ANCINE.

§ 1º Os dados previstos no caput, relativos a obras audiovisuais brasileiras, deverão ser disponibilizados em relação ao mundo e também segregados em relação ao Brasil.

§ 2º Por visualização entenda-se a quantidade de horas visualizadas divididas pelo tempo total de duração da obra audiovisual.

§ 3º Os dados previstos no caput, relativos a obras audiovisuais estrangeiras, deverão ser disponibilizados, exclusivamente, em relação ao território brasileiro.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 10. Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de serviços de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo brasileiro e brasileiro independente disponibilizado no catálogo, por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na



página inicial, conforme regulamentação da ANCINE.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no **caput** deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º De modo a estimular a fruição de conteúdo brasileiro, os provedores de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual deverão promover, nas mesmas, a visibilidade da publicidade de conteúdos brasileiros exibidos em salas de cinema, para usuários baseados no território brasileiro, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer publicidade personalizada com base nos interesses de cada usuário, conforme regulamento da ANCINE.

§ 3º O provedor de serviços de vídeo sob demanda e o de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual deverão entregar anualmente à ANCINE, relatório demonstrando o cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização, por amostragem, dos mecanismos estabelecidos neste artigo, observados os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no **caput**:

I - a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II - provedores de serviços de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma de regulamento; e

III - as plataformas de compartilhamento de conteúdo



audiovisual quanto aos conteúdos audiovisuais inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

Art. 11. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos brasileiros, das quais 60% (sessenta por cento) deverá ser de conteúdo brasileiro independente:

I - 200 (duzentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 300 (trezentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 400 (quatrocentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 500 (quinhentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade;

V - 700 (setecentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º O disposto no **caput** será fiscalizado pela ANCINE.

§ 2º A obrigação prevista no **caput** será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.



§ 3º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá solicitar dispensa à ANCINE, a qual, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento deste artigo.

§ 4º Aos provedores de serviços de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa) se aplica a metade das cotas estabelecidas no caput.

§ 5º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no caput, será contabilizada como 1 (uma) obra:

I – cada título de obra audiovisual não seriada com duração igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) minutos;

II - cada 90 (noventa) minutos de capítulos ou episódios de obra seriada; e

III – cada 20 minutos de obra seriada de animação.

§ 6º De modo a garantir a efetividade da obrigação estabelecida no **caput**, o disposto no § 5º poderá ser revisto anualmente pela ANCINE, ouvidas as entidades representativas dos produtores e provedores dos serviços de vídeo sob demanda.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.”
(NR)

“Art. 28

.....



.....

§ 5º As obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias antes da sua exibição e veiculação nos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais a usuários baseados no Brasil deverão observar as obrigações determinadas neste artigo e seu § 1º, sendo que a CONDECINE devida terá o mesmo valor aplicável as obras publicitárias exibidas no segmento de mercado previsto na alínea c), do inciso I do artigo 33.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º Não incide a obrigação prevista no **caput** quando a CONDECINE for devida nos termos do inciso IV do art. 33 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 32.

.....

IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet.

.....” (NR)

“Art. 33.

.....

IV - agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

.....



§ 3º

.....

.....

IV - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....

.....

§ 6º O lançamento tributário da CONDECINE, na hipótese do inciso IV do art. 32, será feito por homologação com apuração anual dos valores devidos.

§ 7º O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) poderá ser utilizado para administração tributária da CONDECINE na hipótese do inciso IV do art. 32.

§ 8º Para fins de administração da CONDECINE prevista no inciso IV do art. 32, o órgão regulador poderá arbitrar, segundo os parâmetros de preços do mercado, a quantificação da receita operacional bruta dos serviços organizados sem separação funcional e cuja contabilidade não permita a aferição discriminada das receitas dos serviços.

§ 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proverá código específico para o pagamento da CONDECINE prevista no parágrafo único do art. 32” (NR)

“Art.

35.

.....

VI - agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 1º A CONDECINE devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento



de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do **caput** do art. 32 desta Medida Provisória, corresponderá a até 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, conforme as seguintes condições:

- a) alíquota de 0% (zero por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro inferior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b) alíquota de 1,5% (um e meio por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro igual ou superior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- c) alíquota de 3% (tres por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro igual ou superior a 10 (dez) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
e
- d) alíquota de 6% (seis por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para fins de cálculo da CONDECINE prevista no §



1º deste artigo, são os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desses serviços das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da CONDECINE referidos no inciso VI do caput, poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor no licenciamento ou pré-licenciamento de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado.

§ 4º Nos casos dispostos no § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro independente deverá:

I - ser inédito no segmento; e

II - ter sido produzido, no máximo, nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação ou ainda não ter sido produzido, sendo permitido que até 10% (dez por cento) tenha o primeiro Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela Ancine há 5 (cinco) anos ou mais.

§ 5º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou à caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro independente, conforme o caso, na forma do regulamento.

§ 6º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da CONDECINE de que trata o inciso



VI do **caput** deste artigo.

§ 7º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo não se confundem com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 8º O contrato de licenciamento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser celebrado com produtoras brasileiras independentes registradas na ANCINE.

§ 9º Eventuais diferenças entre o valor anualmente devido de Condecine na forma do § 1º e o valor efetivamente aplicado nos termos do § 3º deverão ser recolhidas à categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual no Fundo Nacional de Cultura.” (NR)

“Art. 36.

.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art.

40.

.....

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada simultaneamente com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo audiovisual brasileiro, dos quais pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) seja composto de conteúdos brasileiros independentes, produzidos nos 10 (dez) anos anteriores e seja controlado por empresa brasileira que cumpra as condições fixadas no parágrafo 1º do artigo 1º da MP 2228-1/2001, considerando-



se os critérios definidos no § 5º do art. 12 para fins de
cômputo.” (NR)

“Art.

47.

.....

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do
Cinema e do Audiovisual (Pró-Infra), destinado ao fomento de
projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a
atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento,
ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de
empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às
necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.”
(NR)

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa
a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 4º

.....

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do **caput** do
art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de
setembro de 2001, depositadas na categoria de
programação específica do Fundo Nacional de Cultura
denominada Fundo Setorial do Audiovisual, deverão
ser utilizadas nas seguintes condições, de acordo com
os critérios estabelecidos pela ANCINE:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser
destinados às produtoras brasileiras independentes
estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-
Oeste; e

II - no mínimo 20% (vinte por cento) às estabelecidas
na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito



Santo.

§ 6º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, também deverão ser utilizadas em programas de fomento à formação, capacitação e para o desenvolvimento de roteiros e de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda e canais de programação que atendam o disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.” (NR)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Na condução dos processos administrativos, a ANCINE obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

Art. 15. Os agentes econômicos provedores de serviços de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no art. 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no art. 7º desta Lei;



V - suspensão temporária da dedução de CONDECINE por investimentos em aquisição de licenciamento, prevista no art. 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária nesse limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II do **caput** serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, e as sanções referidas nos incisos III a V do **caput** dependerão de decisão administrativa, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 5º Além da atuação responsiva como agente fiscalizador, a ANCINE poderá firmar com agente econômico, com vistas à adequação de suas condutas a esta Lei, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) cujos requerimento e celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da CONDECINE no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de processo administrativo fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.



§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observados os princípios e as regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e, no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda, os de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 60 (sessenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 17. As obras audiovisuais nacionais e internacionais, lançadas comercialmente em salas de cinema no Brasil, deverão respeitar a janela mínima de 9 (nove) semanas de exclusividade para exibição nas mesmas, antes de serem disponibilizadas pelos serviços de vídeo sob demanda definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões em, de julho de 2025.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

